



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 067

Altera dispositivos da Lei nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 26, V da Lei 3.160/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

V – 2% (dois por cento) em se tratando de lotes vagos ou edificações inacabadas ou em ruínas.

Art. 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao art. 62, da Lei nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 62.....

§1º. O ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante no Anexo I.

§2º Na hipótese de descumprimento do disposto no §1º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 3º - Ficam alteradas a redação *docaput* e dos incisos X, XIV, XV, XVI e XVII, bem como acrescentados os incisos XXI, XXII e XXIII, §§ 3º e 4º, todos do art. 67 da Lei nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, na forma abaixo:

Art. 67. O serviço, de modo permanente ou temporário, considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos serviços prestados descritos no subitem 7.14 da lista de serviços.

.....
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

.....
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
.....
.....

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 4º - O inciso II do art. 110 da Lei nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

.....
II – o engraxate ambulante, bordadeira, tricoteiro, cozinheira, lavrador, ferreiro, amolador, babá, borracheiro, calceteiro, carregador, sapateiro, faxineira, zelador, carroceiro, charreteiro, crocheteira, seleiro, doceira, arrumadeira, jardineiro, desentupidor, lustrador, tratorista, salgadeira, doméstica, jornaleiro.

Art. 5º - O Anexo I da Lei nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA – ISSQN

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
	1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
	1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
	1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	
	5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	
	6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

	7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
	11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA	
	13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deve ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	2%
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
	14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, planificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
	14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
	16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
	16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES	
	17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
	25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

	25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%
--	--	----

Art. 6º - O Anexo VI da Lei nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI			
TAXA DE LICEÇA PARA PUBLICIDADE			
ITEM	TIPO DE PUBLICIDADE	UNIDADE	UFM-SL
1	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos ou pintada em suas paredes	POR ANO/M ²	10
2	Engenho de Divulgação de Publicidade tipo tabuleta (outdoor ou mini outdoor), colocados em área particular (terrenos sem edificação)	POR ANO/M ²	02
3	Publicidade através de placas colocadas em área particular (em terrenos, tapumes ou platibandas)	POR ANO/M ²	10,36
4	Publicidade através de placas, engenhos de divulgação tipo tabuleta (outdoor ou mini outdoor), colocados em locais visíveis de estradas estaduais ou federais.	POR ANO/M ²	16,57
5	Publicidade através de painel luminoso, colocados em áreas particulares (em terrenos, tapumes ou platibandas)	POR ANO/M ²	16,57
6	Publicidade através de painel luminoso, colocados em locais visíveis de estradas estaduais ou federais	POR ANO/M ²	16,57
7	Publicidade ou anúncios afixados em paredes por meio de banners, cartazes em papel e outros materiais	POR UNIDADE/SEMANA	2,90
8	Publicidade afixada em grades protetoras de árvores	POR UNIDADE/ANO	8,28
9	Publicidade pintada na traseira de veículos de transporte de passageiros (ônibus, micro-ônibus, etc.)	POR VEÍCULO/ANO	100
10	Propaganda falada através de veículo de som automotor	POR DIA	4,14
11	Propaganda falada através de veículo de som automotor	POR MÊS	41,42
12	Propaganda falada através de som com propulsão humana	POR DIA	2,07

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

13	Propaganda falada através de som com propulsão humana	POR MÊS	24,85
14	Engenho de Divulgação de Publicidade acoplado a termômetro ou relógio	POR MÊS	62,13
15	Engenho de Divulgação de Publicidade acoplado a abrigo de ônibus	POR MÊS	70,42
16	Engenho de Divulgação de Publicidade acoplado a banca de revistas	POR M ²	8,28
17	Demais casos	POR M ² /ano	07

Art. 7º - Ressalvadas as situações em que se aplica a anterioridade e a noventaena, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, ___ de ___ de 2017.


Roseli Ferreira Pimentel
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº. 22/2017

Santa Luzia, 02 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei, que *“Altera dispositivos da Lei nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências.”*

A Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016 promoveu alterações na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Tais alterações impactam diretamente na legislação municipal e para que a esta seja adequada à normativa federal, incluindo-se no arcabouço jurídico nacional de forma harmônica, faz-se necessária as alterações propostas, como por exemplo, a alteração da descrição de alguns serviços constantes no Anexo I do Código Tributário Municipal e a inclusão dos novos serviços e alíquotas respectivas, bem como a alteração do Anexo VI, que trata das taxas de publicidade e alteração da alíquota do IPTU sobre lotes vagos.

Em tempos de responsabilidade fiscal, a adequação da legislação tributária para que se possa proceder a efetiva arrecadação dos tributos municipais é imprescindível, pois dessa forma o Município de Santa Luzia poderá cobrar regularmente seus impostos e taxas, em consonância com a legislação pátria.

Tal procedimento objetiva alcançar uma maior eficiência e isonomia no tratamento do contribuinte, e mais eficácia na arrecadação de impostos de competência Municipal.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de tutelar os direitos dos nossos cidadãos, apresentamos o presente projeto de lei.

São, em síntese, os motivos pelos quais propomos a aprovação do Projeto de Lei em referência, com a urgência que o caso requer, diante dos princípios tributários da anterioridade e da anualidade.

Presidência 2015
08-Ago-2017-15:33-00555-17
Câmara Munic. de Santa Luzia-MG, C.M.S.L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Certa de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento.

Cordialmente,

Roseli Pimentel
ROSELI FERREIRA PIMENTEL
PREFEITA